



### PARECER ÚNICO NAI nº 026/2018

<b>Auto de Infração</b>	51303/10		
<b>PA COPAM</b>	515344/18		
<b>Embasamento</b>	Decreto 44.844/08		
<b>Autuado</b>	COPASA		
<b>Município</b>	BETIM	<b>CNPJ</b>	17.281.106/0001-03
<b>Auto Fiscalização</b>	48303/2010	<b>Data</b>	27/11/2018

<b>Equipe Interdisciplinar</b>		<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
<b>Jurídico</b>	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
<b>Técnico</b>			
<b>Coordenador NAI</b>	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
<b>Diretora DREG</b>	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
<b>Diretor DRCP</b>	Philipe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 14.000,70.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que somente a lei poderia tipificar condutas e cominar penas; que não houve degradação ambiental; que havia pendência de análise de documentação do empreendimento.



Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1 – Ilegalidade de Tipificação de Condutas por Decreto

O autuado alega que um Decreto, hierarquicamente inferior à lei, impõe condutas que não devem ser praticadas, e via de consequência, impõe também penalidades por descumprimento das referidas condutas. Afirma que o Decreto tem por função especificar a Lei, não podendo criar penalidade e imputar sanções. Das próprias razões expostas pelo autuado, conclui-se que o que pretende o defendente é a declaração da ilegalidade do Decreto.

Analisando detidamente o processo e a legislação específica, entendo que não assiste razão ao autuado, senão vejamos.

O art. 15 da Lei Estadual nº 7.772/80, dispõe sobre as infrações ambientais:

Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei. § 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa; IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente; V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. § 2º O regulamento desta Lei detalhará: I - o procedimento administrativo de fiscalização; II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções; III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos; IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares. (grifei)



O Decreto Estadual 44.844/08 regulamenta a Lei Estadual nº 7.772/80 e estabelece normas para o licenciamento ambiental e a autorização ambiental de licenciamento, tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação de penalidades.

O art. 1º do Decreto dispõe que "ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, ao Instituto Estadual de Florestas - IEF e ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM compete a aplicação das Leis nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, nº 14.309, de 19 de junho de 2002, nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002 e da nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, deste Decreto e das normas deles decorrentes, respectivamente no âmbito de suas competências.

O art. 83 do Decreto 44.844/08 dispõe que:

**Art. 83.** Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Analisando o Decreto Estadual 44.844/08, percebe-se pelo conteúdo do seu art. 83, indicado no auto de infração, que o mesmo somente regulamenta as infrações tipificadas na Lei Estadual nº 7.772/80 e seu anexo. As infrações contidas no Decreto 44.844/08 estão em consonância com o anexo da Lei 7.772/80.

Insta deixar consignado que Constituição, em seu art. 24, inciso VI e §§ 1º a 4º, adotou a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção ao meio ambiente.

Assim, não vejo qualquer vício na atuação da Administração.

Sobre o tema, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - LEI ESTADUAL Nº 14.309/02 E DECRETO Nº 44.309/06 - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS -



COMPETÊNCIA CONCORRENTE - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. O Decreto Estadual nº 44.309/06 não extrapola sua competência, pelo aspecto de ter apenas regulamentado as infrações já previstas na Lei Estadual nº 14.309/02, dentre outras legislações que regulamentam questões ambientais." (Apelação Cível 1.0452.09.048086-7/001, Rel. Des.(a) Edivaldo George dos Santos, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/06/2012, publicação da súmula em 22/06/2012)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - AUTO DE INFRAÇÃO - IEF - ESTADUAL Nº 14.309/06 E DECRETO Nº 44.309/06 - LEGALIDADE DA APLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA AUTUAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. - Os Estados têm legitimidade para legislar sobre matéria ambiental, de modo que não se verifica qualquer ilegalidade no Decreto nº 44.309/06, que apenas regulamentou as infrações previstas na Lei Estadual nº 14.309/02, e estabelece normas para o licenciamento ambiental e a autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação das penalidades. - Verificando que a autuada não produziu qualquer prova capaz de elidir a presunção de veracidade contida no auto de infração, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 333, do CPC, tem-se o documento impugnado como perfeitamente válido e eficaz, eis que de acordo com as formalidade legais, não padece de qualquer vício. Assim, restando devidamente comprovada a ocorrência da infração ambiental, impõe-se a improcedência do pedido anulatório." (Apelação Cível 1.0024.09.588505-9/001, Rel. Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2012, publicação da súmula em 19/11/2012)

"AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - LEI ESTADUAL Nº 14.309/06 E DECRETO Nº 44.309/06 - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - LEGALIDADE DA APLICAÇÃO - MANTENÇA DA SENTENÇA. O Decreto Estadual nº 44.309/06 não extrapola sua competência, pelo aspecto de ter apenas regulamentado as infrações já previstas na Lei Estadual nº 14.309/02, dentre outras legislações que regulamentam questões ambientais." (Apelação Cível 1.0024.08.134625-6/001, Rel. Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA



CÍVEL, julgamento em 15/03/2011, publicação da súmula em 06/05/2011).

Portanto, não há falar nem em inconstitucionalidade nem em ilegalidade.

## 2 – Da Pendência de Análise

Alega o autuado que a penalidade aplicada por ausência de Licenciamento Ambiental deve ser afastada tendo em vista a denúncia espontânea caracterizada pelo protocolo do FCEI junto ao órgão ambiental competente.

Razão não assiste a autuada, senão vejamos.

O art. 15 do Decreto 44.844/08, que disciplina a exclusão da responsabilidade da infração ambiental pela denúncia espontânea, exige que a licença ambiental seja requerida concomitantemente com a referida denúncia.

**Art. 15.** Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade. § 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade. § 2º A denúncia espontânea na forma do *caput* não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade. § 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo. § 4º Na hipótese de formalização tempestiva do



processo, os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da Licença Ambiental, AAF e outorga.

Verifica-se, então, que a denúncia espontânea afasta a aplicação de penalidades anteriores à sua efetivação. O dispositivo acima, por si só, não permite a continuidade das atividades.

Para a continuidade das atividades, faz-se necessária a observação do art. 9º ou 13, ambos Decreto 44.844/08:

**Art. 9º, Decreto 44.844/08.** O COPAM, no exercício de sua competência de controle, poderá expedir as seguintes licenças: (...) § 2º Formalizado o processo de LO, o órgão ambiental poderá, mediante requerimento expresso do interessado, conceder Autorização Provisória para Operar – APO – para as atividades industriais, de extração mineral, de exploração-agrossilvopastoril, atividades de tratamento e disposição final de esgoto sanitário e de resíduos sólidos que obtiverem LP e LI, ainda que, esta última, em caráter corretivo. § 3º A concessão da Autorização Provisória para Operar não desobriga o empreendedor de cumprir todas as exigências de controle ambiental previstas, notadamente aquelas emanadas do COPAM e de seus órgãos de apoio, inclusive as medidas de caráter mitigador e de monitoramento dos impactos sobre o meio ambiente, constante(s) da(s) licença(s) já concedida(s), sujeitando-se o infrator à aplicação das penalidades previstas neste regulamento. -§ 4º Se o processo de LO estiver devidamente formalizado, o Certificado de Autorização Provisória para Operar será emitido pelo órgão ambiental competente, no prazo de até dez dias, contados da data do protocolo do requerimento de que trata o § 2º.

**Art. 13, Decreto 44.844/08.** (...) § 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo *caput* e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

Constata-se, então, que para a continuidade das atividades, após o requerimento de licença de



operação depende de autorização provisória do órgão ambiental competente ou assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autuada juntou aos autos autorização provisória de funcionamento concedida em 20/08/2010. Verifica-se, também, que a fiscalização ocorreu no dia 17/08/2010. Assim, é possível afirmar que no momento da fiscalização autuada não estava amparada pela autorização provisória de funcionamento.

Desse modo, não merecem prosperar as alegações da recorrente, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

### 3 – Degradação Ambiental

Alega a recorrente que não houve degradação ambiental.

No entanto, a degradação ambiental não é necessária para o enquadramento na penalidade aplicada pelo agente fiscalizador, senão vejamos:

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, <b>se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.</b>
Classificação	Grave
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
Outras Cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Tendo em vista que o dispositivo acima transcrito dispensa a constatação de poluição ou



degradação ambiental, não há como acolher as alegações da recorrente, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC Rio das Velhas, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a manutenção da decisão proferida nos autos que manteve a penalidade de multa diária no valor total de R\$ 14.000,70.

S.m.j., é o parecer.